

## O evangelho do jornalismo segundo o Supremo

### *Lições da inocuidade e do embaralhamento jurídico-conceitual na decisão do STF sobre o diploma para jornalista*

Edson Luiz Spenthof<sup>1</sup>

**Resumo:** A decisão do STF que pôs fim à necessidade de formação superior em jornalismo para o exercício da profissão, em 17 de junho de 2009, é pródiga em lições de caráter jurídico e teórico-conceitual. Merecem destaque as confusões entre os conceitos de exercício profissional do jornalista (essencialmente, a produção de notícias e reportagens) e exercício da cidadania (direito à expressão da opinião), em que o primeiro foi tomado pelo segundo. Somando-se a isso a confusão entre *liberdade de expressão* e *liberdade de imprensa* e entre *formação profissional* e *restrição de acesso à profissão* tem-se um julgamento que entra para a história pela absoluta inocuidade do ponto de vista do que dizia pretender – garantir a plena liberdade de expressão aos cidadãos – e pelas contradições conceituais e práticas que deixa para a sociedade resolver. Na hipótese deste artigo, uma análise minuciosa da legislação atinente teria dado aos ministros do STF os elementos para conceituar adequadamente o exercício do jornalismo na atualidade, pelo menos nos marcos jurídicos, evitando as confusões que resultaram num julgamento extremamente problemático. É esse exame que se pretende, essencialmente, fazer neste trabalho.

**Palavras-chave:** Formação em Jornalismo, STF, legislação profissional, Constituição Federal, conceito de jornalismo.

**Abstract:** The Supreme Court decision that ended the need for a degree in journalism to the profession, on 17 June 2009, is replete with lessons juridical and theoretical-conceptual. Notable confusion between the concepts of professional journalist (essentially the production of news and reports) and citizenship (the right to expression of opinion), in which the first was taken by the second. Adding to this confusion between freedom of expression and freedom of the press and between vocational and restricting access to the profession has been a trial that makes history for absolute safety from the standpoint of what you want to say - ensuring full freedom expression of citizens - and the conceptual and practical contradictions that leaves society solve. In the case of this article, a thorough analysis of the relevant legislation would have given to the ministers of the STF elements to properly conceptualize the practice of journalism today, at least in legal frameworks, avoiding the confusion that resulted in a judgment extremely problematic. It is this test which essentially seeks to make this work.

**Keywords:** Journalism Training, STF, legislation professional, Federal Constitution, concept of journalism.

### Introdução

Direto ao ponto: houve qualquer alteração (melhora/aumento) no exercício do direito de expressão do pensamento no Brasil nos (agora) mais de três anos e meio transcorridos da (e em decorrência da) decisão que pôs fim à obrigatoriedade da

---

\* Jornalista (UFG – 1990) e mestre em História das Sociedades Agrárias (UFG –1995). Está concluindo tese de doutorado em jornalismo na UnB. É professor de Jornalismo desde 1996, na UFG. Dedicar-se ao ensino e à pesquisa de disciplinas e temas como Direito da Comunicação e do Jornalismo, Ética Jornalística, Teorias do Jornalismo e, ainda, ao debate, ao ensino e à orientação de práticas jornalísticas, em especial o jornalismo impresso e o jornalismo de rádio. E-mail: edsonspenthof@uol.com.br

formação superior em jornalismo no Brasil? A resposta, anunciada antes da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal (STF), em 17 de junho de 2009, inclusive por este autor, é **não**. Na verdade, agora no final de 2012, completam-se mais de dez anos sem obrigatoriedade do diploma, se somarmos à decisão final do STF o período de vigência das decisões liminares (ou cautelares) da juíza Carla Ríster, no Tribunal Regional Federal (TRF) de São Paulo (2001 a 2005), e do ministro Gilmar Mendes, já no STF (2006 a 2009). Isso torna a resposta mais estonteante ainda, inclusive porque no *juízo final*, em 2009, nem mesmo o relato Gilmar Mendes mencionou um possível êxito da sua decisão cautelar anterior. Simplesmente porque não havia sucesso a relatar.

Essa e outras perguntas podem ser repetidas ano após ano e a resposta sempre desnudará gritantes contradições. Como apontado antes, inclusive por este autor, não poderia ser diferente, porque a decisão do STF vinha embasada desde o TRF de São Paulo, no ano de 2001, em grosseira manipulação promovida pelas grandes empresas de comunicação do País, que embaralham propositalmente os conceitos de *liberdade de imprensa, liberdade de expressão, exercício profissional e formação superior*. Trata-se de uma parte do todo que, em outras questões da comunicação do País, também torna sinônimos, como se fizesse qualquer sentido, os conceitos de *regulação* e de *censura*.

Além de uma inocuidade, de confundir conceitos, transferir o poder de regulação para as empresas, alijar a universidade do processo de determinação do perfil profissional e, portanto, do jornalismo, e criar um vácuo jurídico, a decisão do STF se colocou em conflito com a Constituição e com a legislação que regulamenta a profissão do jornalista no Brasil. Assim, temos a sociedade, de um lado, determinando por intermédio de um dos poderes da República, o Legislativo, o que é a profissão do jornalista e o que é o direito cidadão à expressão do pensamento, e o mesmo Estado, por intermédio de outro poder, o Judiciário, determinando que a interpretação seja outra. A solução dessa contradição recaiu sobre os ombros da sociedade. Após mobilização da categoria profissional dos jornalistas e das comunidades de professores, pesquisadores e estudantes de jornalismo, o Legislativo, especificamente o Senado da República, fez a sua escolha e aprovou, em 2012, em segunda e última votação nessa casa, uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC), que reinscreve (segundo entendimento deste autor) na Constituição, agora de forma explícita, a necessidade de tal formação. As duas votações na Câmara Federal não começaram em 2012.

No entendimento deste autor, não houve uma adequada busca pelo conceito da atividade profissional do jornalista na legislação que forçosamente teria de ser esmiuçada pelo Poder Judiciário, nem a adequada identificação do conceito de liberdade de expressão e do titular desse direito. É essa lacuna que se pretende superar neste rápido artigo, que é parte de um livro, sob o mesmo título, que será publicado brevemente, e que avança na discussão sobre as possíveis reais motivações das empresas de mídia ao proporem o fim da obrigatoriedade da formação superior em jornalismo, se estende ao aprofundamento dos conceitos, com o perdão da redundância, teóricos (no sentido de não estritamente jurídicos) a respeito do jornalismo (algo que se fará muito brevemente ao final deste artigo), e chega à reflexão a respeito da necessidade ou não do ensino de jornalismo.

O trocadilho do título do trabalho embute uma crítica à forma como o Supremo Tribunal Federal, simplesmente conhecido como Supremo, agiu no processo. Em primeiro lugar, deixando de desconfiar da tese de que uma qualificação profissional pudesse ser obstáculo ao exercício da cidadania. Em segundo, não ouvindo adequadamente os três principais setores sociais envolvidos: os profissionais do jornalismo, as empresas jornalísticas e os professores de jornalismo. Tivessem sido feitas audiências públicas, como raramente a suprema corte de Justiça brasileira faz (em 2012, realizou uma sobre o banimento ou não do amianto) e como com mais frequência fazem as similares pelo mundo, poderia ter percebido o vício de origem do processo movido pelas empresas. Bastaria perguntar para qual atividade as empresas contratam e remuneram os jornalistas, inquirir a estes sobre o que fazem no dia a dia do seu trabalho e, finalmente, para os professores, o que ensinam aos futuros profissionais do jornalismo e no que consiste a atividade.

Por último, o título é uma crítica aos ministros do STF, à exceção de Marco Aurélio Mello, por terem deixado de examinar com mais cuidado os dois instrumentos legais forçosamente colocados sobre suas mesas pela ação movida pelas empresas, por intermédio do Ministério Público, região de São Paulo. Aos olhos deste autor, o Supremo terreno e brasileiro colocou-se quase na condição do Supremo celeste e, acima de quase tudo e de quase todos, impôs à sociedade brasileira um novo conceito de jornalismo, de direito de expressão e de liberdade de imprensa, um novo evangelho, não condizente com a doutrina da realidade.

## O conceito de jornalismo na legislação que regulamenta a profissão do jornalista no Brasil

De 2001 até 2012, a obrigatoriedade da formação em jornalismo só não esteve suspensa, por decisão liminar ou de mérito, durante o curto período em que vigorou a decisão unânime dos juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) de São Paulo, de 2005 a 2006, que derrubou a decisão da juíza Carla Ríster, do mesmo Tribunal, em duas decisões anteriores, uma liminar e outra de mérito. O que o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo requeria, por intermédio do Ministério Público Federal, ao ingressar naquele Tribunal em 2001 com uma Ação Civil Pública, foi a revogação do Inciso V do Artigo 4º do Decreto-Lei 972-69 (objeto da Ação). Na atualização do Decreto-Lei 972/69, dada pelo Decreto 83.284/79, trata-se do Inciso III do mesmo artigo (4º), no qual está mantida a mesma exigência, mas com redação ligeiramente alterada por uma questão de adequação semântica, jurídica e conjuntural <sup>1</sup>.

**Art 4º** O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho, que se fará mediante a apresentação de:

(...)

**III - diploma de curso de nível superior de Jornalismo ou de Comunicação Social, habilitação Jornalismo, fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei, para as funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11** (Decreto 83.284/79. Grifos deste artigo).

A justificativa apontada é a de que este inciso não teria sido recepcionado pela Constituição Brasileira de 1988, porque seria um obstáculo à liberdade de expressão garantida pelo Art. 5º, inciso IX (“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”), e pelo Art. 220, *caput* (“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”) e seu § 1º (“Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV) da Constituição Federal”). Embora não estivesse expressamente presente na petição inicial, a violação ao Inciso IV do Art. 5º (“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”) é introduzida indiretamente na petição inicial, quando esta faz

menção ao § 1º do Art. 220, que, por sua vez, exige a observação, entre outros, deste Inciso IV do Art. 5º, e, depois, diretamente, nos julgamentos subsequentes.

A análise sobre o que, a rigor, querem dizer esses dispositivos constitucionais e sua relação com a profissão do jornalista será feita mais adiante. Neste momento, a atenção será fixada na definição da profissão e do jornalismo que se pode extrair da regulamentação profissional, para julgar se ela fere a liberdade de expressão prevista na Constituição, que se baseia nas declarações de direitos humanos (a francesa, de 1789 e a da ONU, de 1948). Em última análise, para saber se a ação proposta faz sentido, isto é, se, ao derrubar a necessidade de formação superior em jornalismo como requisito para o exercício profissional, se garante plena liberdade de expressão aos cidadãos. Ou, raciocinando de outra forma, se esta (liberdade de expressão) depende da revogação daquela (obrigatoriedade de formação superior em jornalismo). Para isso, é necessário, em primeiro lugar, conhecer exatamente o que é o jornalismo e o que faz um jornalista. Embora fosse extremamente salutar ouvir a comunidade acadêmica envolvida, nenhum conhecimento teórico-acadêmico seria necessário para isso; bastava aos ministros do STF usar seus vastos conhecimentos jurídicos e o procedimento metodológico, insiste-se, de uma atenta leitura da legislação.

Analisando o Decreto-Lei 972/69, vê-se logo no início, como ocorre com todas as leis, um resumo do que trata: “Dispõe sobre [sic] o **exercício da profissão de jornalista**” (grifos do autor). Portanto, não trata dos direitos fundamentais dos cidadãos, entre os quais o de liberdade de expressão ou de manifestação do pensamento, mas regulamenta e disciplina uma profissão. Já no Art. 2º está claramente identificado o que faz o **profissional** de que trata a lei, o jornalista, e para o que é contratado:

“Art 2º A profissão de Jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

I - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

II - comentário ou crônica, por meio de quaisquer veículos de comunicação;

III - entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

IV - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de Jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

V - planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o item I;

VI - ensino de técnicas de Jornalismo;

VII - coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

VIII - revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;

IX - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;

X - execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

XI - execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico, para fins de divulgação (DECRETO-LEI 972/69, com redação dada pelo Decreto 83.284/79).

Portanto, trata-se de um trabalho, habitual e remunerado. Um trabalho (atividade profissional) que consiste em atividades de caráter técnico-intelectual: produção de matéria a ser divulgada, entrevista, inquérito ou reportagem, arquivo, diagramação e ilustração, ensino de técnicas jornalísticas, fotojornalismo etc. Nem a atividade de comentário ou crônica, prevista no inciso II, significa, no jornalismo, livre manifestação do pensamento, mas jornalismo interpretativo. Além disso, poucos são os jornalistas contratados, ou escalados, para essa atividade, por não ser a principal ou essencial do jornalismo. É para o conjunto dessas atividades que o Decreto-Lei 972/69 exigia a formação superior. E quando exercidas em caráter **habitual e remunerado**, o que as diferencia da espontaneidade e não habitualidade da manifestação do pensamento ou colaboração dos cidadãos.

A essas atividades correspondem diversas funções dentro das empresas jornalísticas, descritas no Art. 11 do mesmo Decreto:

**Art 11.** As funções desempenhadas pelos jornalistas, como empregados, serão assim classificadas:

I - Redator: aquele que, além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

II - Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matérias de caráter informativo, **desprovidas de apreciações ou comentários**, preparando-as ou redigindo-as para divulgação;

III - Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando ou redigindo matéria para divulgação;

IV - Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos predeterminados, preparando-as ou redigindo-as para divulgação;

V - Rádio Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;

VI - Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

VII - Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística;

VIII - Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

IX - Repórter Fotográfico: aquele a quem cabe registrar fotograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

X - Repórter Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

XI - Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único. Os Sindicatos serão ouvidos sobre o exato enquadramento de cada profissional (DECRETO 83.284/79, grifos deste texto) <sup>ii</sup>

Nenhuma alusão à livre expressão do pensamento, nem mesmo na função de redator, quando escalado pela empresa para escrever, em seu nome, os editoriais e outros artigos. Além disso, são raríssimos os jornalistas que escrevem os artigos de interesse da empresa contratante, e são raros aqueles que se dedicam a escrever colunas de opinião. Tanto na análise das atividades quanto das funções desempenhadas pelos jornalistas, vê-se a gritante falha metodológica por parte dos ministros do STF. Se se considera que o jornalista tem por atividade ou função exercer o seu direito pessoal, como cidadão, de opinião, e de forma privativa, isto é, privilegiada, por que não pensar em procurar por alguma pista na legislação que pudesse caracterizar esse direito e eliminá-lo? Assim, salta aos olhos o fato de não terem, na dúvida, eliminado o inciso II do Artigo 2º (“II - comentário ou crônica, por meio de quaisquer veículos de comunicação”) e o Inciso I do Art. 11 (“I - Redator: aquele que, além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários”).

Não sendo os ministros jornalistas, empresários ou professores e pesquisadores da área, seria justo considerar que tivessem dúvida sobre o real significado e a extensão desses mecanismos, e os eliminassem, para garantir sem qualquer sombra de imprecisão, que todos os cidadãos pudessem redigir e publicar comentários e crônicas. Em vez disso, mantiveram o que aos olhos leigos poderia efetivamente significar reserva de direito de manifestação de pensamento e eliminaram o que não afeta e, contrariamente, até potencializa a liberdade de expressão: a qualificação para o exercício profissional<sup>iii</sup>.

Para reforço do raciocínio, lê-se logo na sequência um mecanismo que contradiz outro argumento das empresas do setor, o de que o diploma específico em jornalismo impede que outros profissionais escrevam sobre suas áreas de conhecimento. Durante os mesmos 40 anos em que vigorou a obrigatoriedade do diploma para a atividade técnico-intelectual de produção de notícias e reportagens, esteve em vigor a possibilidade de as empresas se utilizarem da figura do colaborador, que produz trabalhos de natureza técnica, científica e cultural, relacionado com sua especialidade, de forma remunerada, mas sem vínculo empregatício:

**Art 5º** O Ministério do Trabalho concederá, desde que satisfeitas as exigências constantes deste decreto, registro especial ao:

I - colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor (DECRETO 83.284/79);

Como se vê, a legislação sempre manteve aberta a possibilidade aos não jornalistas de escreverem artigos e análises sobre suas especialidades, sem que, por isso, precisassem se tornar jornalistas. É possível levantar duas hipóteses para o fato de as empresas praticamente não terem utilizado o recurso do colaborador: (1) essas pessoas sempre se manifestaram por intermédio do próprio jornalista, na qualidade de fontes de informação e análises; (2) como a figura do colaborador não gera vínculo empregatício, é mais difícil interferir e manter o controle do conteúdo sobre o que ele escreve. Aliás, desregulamentação e controle absoluto de conteúdo é o que, de fato, na hipótese deste artigo, as empresas queriam com mais essa incursão contra a regulamentação da atividade.

Além do mais, nenhum mecanismo impediu durante os 40 anos de vigência da obrigatoriedade do diploma que as empresas concedessem amplos espaços para os artigos de opinião de todos os cidadãos. Por que os jornais não abriam diariamente 20 páginas, por exemplo, só para artigos de opinião? Por que as empresas de rádio e televisão não reservavam 12 ou 20 horas diárias da sua programação para a mesma finalidade? Se não o faziam, certamente é por razões ideológicas e econômicas, mas não por um impedimento legal, muito menos o único mecanismo que visava garantir uma qualificação aos profissionais do jornalismo. Certamente é porque tanta opinião vende muito menos do que a informação produzida pelo jornalista.

### **Os conceitos de liberdade de expressão e de liberdade de imprensa na Constituição Federal e sua relação com o jornalismo**

O direito inalienável de todos os cidadãos à expressão do seu pensamento, sem qualquer censura, está consagrado logo no início da Constituição de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

**IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato** (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, grifos deste artigo);

Como já se demonstrou no exame de instrumentos infraconstitucionais, a formação superior para o exercício da profissão de jornalista não fere esse direito porque o jornalista não expressa a sua opinião no produto do seu trabalho, a notícia e a reportagem. Assim, não há porque revogar a exigência mencionada. Em outras palavras, é inócuo revogar essa qualificação, porque ela em nada impacta no Art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, nem impede o que prevê o inciso IX do mesmo artigo:

Art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988).

A diferença essencial entre os Incisos IV e IX do Art. 5º é que no primeiro a Carta Magna garante a todos o direito de se expressar, reforçando este como um princípio basilar da sociedade (como direito e garantia fundamental do cidadão), enquanto no Inciso IX ela visa garantir expressamente, como se fosse um reforço do primeiro, que não haverá censura, listando algumas formas de expressão que mais sofreram restrição na história do País e do mundo. Isso faz parte do contexto político de elaboração e promulgação da nova Constituição, em 1988. Naquela época, o Brasil estava saindo do seu mais duro período de restrições às liberdades: a ditadura militar que perdurou de 1964 a 2005.

É também na sequência de períodos autoritários que foram promulgadas as declarações francesa (1789) e Universal (ONU, 1948) de direitos humanos. No primeiro caso, a sociedade começava a se livrar das amarras do monarquismo autoritário, não raro absolutista ou totalitário. Já no caso da declaração da ONU, o mundo acabava de derrotar um dos mais autoritários e sanguinários movimentos ou regimes da história, de intenção, inclusive, imperialista: o nazifascismo. Portanto, está equivocado, também, o raciocínio de que, se os cidadãos não conseguirem se expressar direta e individualmente pelos veículos de comunicação massivos, esses direitos estão obstruídos. O que, essencialmente, esses mecanismos visam garantir é que no dia a dia ninguém sofra sanções do Estado por opiniões que expressar, a não ser quando comete crimes como ferir a honra dos semelhantes, protegendo a sociedade contra a volta da censura, e não

colocar as pessoas diretamente dentro da redação dos veículos de comunicação disponíveis. Isso, ademais, seria impossível, por uma simples lei da física.

A necessidade de qualificação para o exercício do jornalismo, que se poderia classificar como atividade intelectual e de comunicação, não afronta esse dispositivo constitucional. A própria Constituição é clara ao permitir e prever a necessidade de qualificação. É o que se verifica no mesmo Título e Capítulo, mas no inciso XIII:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer** (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, grifos do autor deste trabalho)

Ora, no caso da legislação do jornalista, a lei estabeleceu uma qualificação, assim como ocorre com médicos, advogados, engenheiros e muitos outros, em sintonia com a Constituição. No caso da profissão do jornalista, a qualificação que a lei estabeleceu, e já se provou aqui não ser contrária ao direito de expressão do pensamento, é a formação superior em jornalismo. Isso derruba por terra, portanto, no mérito, a tese de *não-recepção* do Art. 4º, Inciso V do Decreto-Lei 972/69 (ou inciso III do Art. 4º do Decreto 83.284/79) pela Constituição aprovada depois (1988). Inclusive no inciso IX, porque, além de esse dispositivo visar a não censura, o jornalista não goza de liberdade intelectual absoluta para a realização de seu trabalho. Este se dá nos limites dos valores éticos da profissão, da competência técnica, da natureza do material que produz e da própria imposição contratual.

Esse limite da atividade jornalística está claro quando se presta atenção ao fato de o constituinte ter separado adequadamente liberdade de expressão de liberdade de imprensa. A primeira está entre os direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo, e a segunda, no Título da Ordem Econômica e Social, mais especificamente no Capítulo da Comunicação Social. A distância espacial, do Art. 5º para o Art. 220, reflete a distância conceitual. No artigo 220, o que usualmente chamamos de Liberdade de Imprensa recebe a definição adequada: *liberdade de informação jornalística*. Em outras palavras, o constituinte percebeu claramente que informação não é opinião, e que a imprensa se ocupa da primeira.

No Estado republicano e democrático liberal, como o brasileiro, liberdade de expressão é um direito consignado ao cidadão, em sua individualidade e personalidade, e se diferencia da liberdade de informação jornalística (popularmente chamada de

liberdade de imprensa), que é um direito e uma liberdade de ofício, consagrada ao jornalista e à organização jornalística no estrito exercício dessa atividade. A liberdade de informação jornalística é delegada pelos cidadãos a quem (e apenas a quem), sob determinadas normas deontológicas, reúne as possibilidades técnicas, tecnológicas, estruturais, econômicas e de conhecimento (jornalístico) para em seu nome e com independência apurar, preparar e fazer circular as informações de interesse público e as opiniões de terceiros. Não se trata de uma liberdade delegada ao jornalista para livre e espontaneamente se expressar, nem mesmo como atividade artística e científica ou de caráter intelectual e de comunicação genéricas.

Se lermos atentamente o parágrafo primeiro Art. 220, perceberemos que ele remete de volta a duas questões importantes, reforçando a argumentação desenvolvida até aqui por este estudo. O primeiro aspecto é a lembrança presente, mais uma vez, de que não se trata mais, em todo o Capítulo da Comunicação Social, de direito do cidadão, mas de certa liberdade profissional do jornalista. Isto é, remete, mais uma vez, ao conceito de profissão. A segunda, que deixa isso cristalino, é a remissão, no próprio inciso I do Art. 220, entre outros, ao inciso XIII do Art. 5º, que é justamente o que fala da liberdade de trabalho, desde que atendida a qualificação profissional exigida. Ou seja, **é garantida a plena liberdade de informação jornalística (§ 1º do Art. 220) aos que atenderem vários requisitos, entre eles as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII, do Art. 5º), que, no caso do jornalista, era a conclusão de curso superior em jornalismo, prevista na lei (Decreto-Lei 972/69).**

### **Considerações finais: do jornalismo julgado pelo que ele não é ao jornalismo que é – uma rápida contraposição teórico-conceitual**

A tese das empresas de comunicação foi amplamente aceita pelo Ministério Público Federal e pelo Supremo Tribunal Federal, e até aprofundada, como se lê em trechos do Acórdão da decisão proferida em 17 de junho de 2019. Nelas, exercício profissional do jornalismo, liberdade de imprensa e gozo do direito à livre expressão da opinião fundem-se numa coisa só:

O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua natureza e não poder ser pensadas e tratadas de forma separada (STF, 2009, p. 2)

É essa concepção que leva o autor deste artigo a afirmar que o jornalismo foi julgado pelo que ele não é (SPENTHOF, 2009). De um lado, essa noção absolutista do direito de expressão garantido pelas revoluções burguesas, fazendo parecer natural a sua confusão com a ideia de liberdade de imprensa, também absolutizada. De outro lado, faz parecer que ainda não superamos o jornalismo praticado no século XVIII e início do século XIX, classificado por Habermas (1984) como a segunda fase do jornalismo, a do jornalismo opinativo, engajado, político e literário. É a fase em que se editavam jornais essencialmente para a expressão literária e para defesa do sistema monárquico ou republicano, que começava a se instalar na Europa. A fase anterior seria, segundo o autor, a do jornalismo econômico, caracterizado essencialmente pela difusão de informações relacionadas a oportunidades de negócios, típica do mercantilismo, com conteúdos relacionados à divulgação de produtos vindos das índias, compra e venda de escravos e outros.

A terceira e atual fase seria a do jornalismo industrial-informativo, inaugurado com a industrialização da sociedade, que proporcionou dois elementos fundamentais para o seu surgimento: o avanço técnico-tecnológico, que permitiu a criação de máquinas de impressão rápidas e eficientes, com capacidade de grandes tiragens, associada à racionalidade de caráter administrativo gerencial que se começava a implantar. É dessa época e dessa matriz social, inclusive, o início da profissionalização da atividade jornalística. A segunda característica é a urbanização da sociedade e, com ela, o surgimento de um novo tipo de cidadão, arrancado do mundo agrário-feudal e necessitando crescentemente de informações para se orientar no novo mundo.

Portanto, essa sociedade criou o avanço tecnológico que permitiu a mudança de patamar do jornalismo, de artesanal e opinativo para industrial e informativo, e o público consumidor do novo produto. Trata-se de um público que não só passou a consumir a mercadoria informação pelo seu visível valor de uso (a outra dimensão de qualquer mercadoria, ao lado do conhecido valor de troca), mas tratando-a como um

direito fundamental, como previa desde 1789 a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da França.

Portanto, trata-se de uma informação especial. Não é a mesma que trocamos espontaneamente com os nossos semelhantes, nem a mesma da ciência, da arte e da filosofia. Quem aponta para essa diferença é Genro Filho (1987 e 2012), para quem se trata de um gênero novo de conhecimento que se fixa na singularidade dos fatos em seu desenrolar diário (atualidade). Mesmo assim, não seria um conhecimento igual ao do senso comum, porque este é espontâneo, enquanto a espontaneidade e a informalidade narrativa do jornalismo seria o resultado de toda uma racionalidade técnica. Mas também não seria um conhecimento igual ao da arte (campo do particular) e da ciência (campo do universal, ou total, porque esta visa extrair dos objetos leis universais). Atualizando tal concepção, Meditsch (2001) diz que o mais correto seria identificar o singular ao jornalismo, o particular à ciência (pois esta tende a isolar os objetos, embora visando leis gerais) e o universal, à filosofia (que tende a obter respostas realmente universais).

O jornalismo é uma forma de conhecimento porque toda a informação é conhecimento, desde que verdadeira, como nos lembra Tambosi (2007), e porque, pelo método dialético, usado por Genro Filho, todo o conhecimento faz o percurso que vai do abstrato (o fenômeno em sua aparência imediata, efêmera) ao concreto pensando. Em outros termos, o autor diz que o conhecimento começa na tese, passa pela antítese (ou *anti-tese*) e chega à síntese. Dito de uma forma ainda diferente, o conhecimento caminha do singular ao universal ou total. Além disso, o autor nos lembra de outras duas propriedades da dialética que provariam a tese de que a informação jornalística seria uma forma de conhecimento, mesmo que efêmera: a de que cada uma dessas três dimensões, presentes em todas as coisas do universo, contém e está contida nas demais. Assim, o singular contém também dimensões do particular e do universal, e está contido nelas. Em outras palavras, a informação jornalística contém elementos da ciência e da filosofia (se aceitarmos a classificação de Meditsch) e nelas está contida. Uma informação sobre um simples acidente de carro pode estar contida num conhecimento científico sobre acidentes ou sobre a mecânica de carros e sobre a presença do automóvel na vida das pessoas, assim como estes conhecimentos contêm elementos da informação jornalística ou podem até mesmo ter tido como base esse tipo de informações.

Outra importante noção da atuação profissional do jornalista na atualidade é a de mediação social da realidade. Trata-se de um conceito que têm como raiz a forma de inserção social do jornalismo. Segundo Guerra (1998), tal característica se explica a partir de um pacto, que chama de “fiduciário”, entre o público e o jornalista. Por esse pacto, o público delegaria a função ao jornalista de mediar a sua relação com o mundo atual, permitindo o contato com o desdobramento dos fatos de uma forma que seria impossível por seus próprios recursos. Mediante tal pacto, os jornalistas e as organizações jornalísticas (empresas) se comprometeriam a produzir, de forma fidedigna (verdadeira), independente e livre de considerações de juízos de valor, os relatos sobre os fatos. É a noção de objetividade, colocada em outros termos pelo autor. Sem ela, o pacto não seria possível, isto é, a objetividade é tida como a propriedade que permite ao jornalismo ser verdadeiro; que permite relatar fatos.

Para escapar da crítica à objetividade, o autor lembra que o conceito de objetividade *jornalística* não é como a noção ontológica do termo. O sentido da objetividade jornalística seria o de objetivação de uma realidade que, em si, não era objetiva. A objetivação seria uma espécie de consenso que se constrói a respeito das coisas com base em códigos. O mais avançado dos códigos seria o código linguístico. Segundo o autor, existem dois tipos de mediação. À primeira, ele denomina, com alguma reserva, de ontológico-existencial. Esta se realizaria, pode-se aqui dizer, pelo encontro das subjetividades de diferentes pessoas diante dos objetos de conhecimento. Cada uma comparece com a sua subjetividade neste ato de conhecimento em que é construído um consenso sobre a realidade, que permite o entendimento sobre ela. Essa mediação é que permite a segunda, chamada pelo autor de *espaço-temporal*, exclusiva do jornalista, pois só o jornalismo aproximaria tempo e espaço para o seu público. Ou seja, a realidade que o jornalismo relata para o seu público não é mais aquela que é uma construção subjetiva de cada olhar individual, mas uma realidade consensualmente objetivada.

Para o autor do presente texto, esses dois conceitos juntos são a melhor forma de explicar o jornalismo como o vivemos pelo menos até o presente. Se a informação continuará sendo a marca preponderante, diante da introdução de outras formas de comunicação entre os seres humanos, especialmente as redes sociais, e se continuará sendo a mediação uma das marcas estruturais do jornalismo, isso é algo que as teorias já estão estudando. Fato incontestável é a sua sobrevivência até os dias atuais, na forma

dos jornais e revistas impressos que ainda circulam largamente no seio da sociedade e dos noticiários de rádio, televisão e internet, produzidos com determinada racionalidade técnica, valores éticos e conhecimentos teóricos. Numa coisa os teóricos parecem concordar: é difícil afirmar com certeza em qual direção o jornalismo caminhará e, se houver modificações realmente estruturais, se o atual modelo morrerá, e quando. Portanto, se os ministros do STF quisessem enveredar por esse caminho, teriam diante de si muitas incertezas e uma certeza: a de que o jornalismo da atualidade é o da informação e não o da opinião.

E essa característica não se inseriu na sociedade por acaso. Ela é fruto do Iluminismo, que resultou no sistema republicano e democrático de gestão da vida social, ainda que os valores da república e da democracia estejam longe do ideal imaginado. Foi essa sociedade quem gestou o jornalismo e foi, de certa forma, gestada por ele. Entre as características essenciais dessa nova sociedade estão a separação entre razão e fé, conhecimento e opinião, Estado e Religião, coisa (res) pública e coisa privada, e na afirmação da justiça, da igualdade e dos direitos fundamentais, naturais (inclusive de receber informações). No jornalismo, tais valores foram traduzidos para racionalidade técnica na produção (inclusive a profissionalização da atividade de produção de informações), na separação entre informação (notícia) e opinião, informação e literatura, informação e ficção (e, contemporaneamente, entre informação e publicidade, informação e cinema), entre a redação e os demais departamentos (nas organizações jornalísticas), fidelidade aos fatos, pluralidade de versões e opiniões e interesse público. Talvez a síntese esteja, como o autor tem afirmado em outros trabalhos, na identificação da informação jornalística ao conceito de república, cuja essência consiste em tratá-la como *res (coisa) pública*, ou interesse público, separada da coisa ou interesse privado.

É preciso ter claro que os seres humanos são comunicadores e expressam a sua opinião, na medida em que isso é inerente à condição humana. Contudo, a comunicação jornalística constitui um campo singular e mantém com a sociedade um contrato específico, que a legitima como instituição social e pelo qual é julgada e avaliada publicamente. Esse pacto gira em torno da prestação do serviço público de mediação do debate social e da produção cotidiana de um conhecimento novo (informação) a respeito da realidade. Trata-se de algo bastante distante da simples expressão da opinião. E também não se confunde com ciência, arte, literatura, ficção, propaganda e entretenimento.

## Referências

BRASIL. GOVERNO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em 15/09/2011.

BRASIL. GOVERNO FEDERAL. DECRETO-LEI 972/69. Disponível em <http://www.fenaj.org.br/juridico.php?id=5#docs>. Acesso em 15/10/2011.

BRASIL. GOVERNO FEDERAL. DECRETO 83.284/79. Disponível em <http://www.fenaj.org.br/juridico.php?id=5#docs>. Acesso em 15/10/2011.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ementa e Acórdão. Recurso Extraordinário 511.961**. Brasília: 17/06/2009. Disponível em: <http://www.stf.br>.

FRANÇA. ASSEMBLÉIA NACIONAL. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789**. Paris, França, 1789. Disponível em [http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf). Acesso em 18/11/2011.

GENRO FILHO, Adelmo. **O segredo da pirâmide**: para uma teoria marxista do jornalismo. Porto Alegre: Editora Tchê, 1987; Florianópolis: Insular, 2012.

GENTILLI, Victor. **Democracia de massas: jornalismo e cidadania**. Estudo sobre as sociedades contemporâneas e o direito dos cidadãos à informação. Porto Alegre: EDIPUCS-RS, 2005.

GUERRA, Josenildo Luiz. Entrevista a GENTILLI, Victor. **Uma defesa consistente da objetividade jornalística**. São Paulo: Observatório da Imprensa, 20/11/1998. Disponível em <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos/jd201198a.htm>. Acessado em 20/11/2011

GUERRA, Josenildo Luiz. **Neutralidade e imparcialidade no jornalismo**: da teoria do conhecimento à teoria ética. Salvador-BA: 2002.

GUERRA, Josenildo. **O percurso interpretativo da notícia**: verdade e relevância como parâmetros da qualidade jornalística. São Cristóvão, editora da UFS; Aracaju: Fundação Oviêdo Teixeira, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução de Flávio R. Kotche. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro 1984.

MARQUES DE MELO, José. Poder, universidade e escolas de comunicação. In: MARQUES DE MELO, José; FADUL, Anamaria; LINS DA SILVA, Carlos Eduardo (Coords.). **Ideologia e poder no ensino de comunicação**. São Paulo: Cortez & Moraes: Intercom, 1979, p. 31-41.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Fundamentos da liberdade de expressão**. Florianópolis: Insular, 2008.

MARTINS NETO, João dos Passos. **O extermínio do diploma de jornalismo e a norma de fantasia do supremo tribunal**. Brasília, junho de 2009. Disponível em [HTTP://www.fenaj.org.br](http://www.fenaj.org.br). Acesso em 10/08/2011.

MEDITSCH, Eduardo. **O Conhecimento do Jornalismo: Elo perdido no Ensino da Comunicação**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1992.

MEDITSCH, Eduardo. **O rádio na era da informação: teoria e técnica do novo radiojornalismo**. Florianópolis: Insular, Ed. Da UFSC, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em [http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf). Acesso em 18/11/2011.

SPENTHOF, Edson Luiz. **STF julga jornalismo pelo que não é e atribui superpoder de regulação às empresas do setor**. São Paulo: Observatório da Imprensa, 30/06/2009. Disponível em <http://www.observatoriodaimprensa.org.br>.

SPENTHOF, Edson Luiz. Novas tendências no ensino: da imposição do bacharelado conservador e genérico em comunicação ao resgate da singularidade e da importância do jornalismo. In: FERRAZ DE MAIA, Juarez (Org.). **Atualidades: estudos contemporâneos em Jornalismo**. Goiânia: Ed. Da PUC Goiás, 2012, p. 192-227.

TAMBOSI, Orlando. **Jornalismo e teorias da verdade**. Intercom – Revista Brasileira de Ciências da Comunicação. São Paulo, v.30, n.1, p. 35-48, jan./jun. 2007.

---

<sup>i</sup> Esta atualização se deu especialmente em função da introdução da Lei 9.612 (de 7/12/1978) – que revogou a necessidade de comprovação de realização do estágio para o registro profissional no Ministério do Trabalho e que, de forma combinada com os artigos 19 e 20 do Decreto 83.284/79, proibiu, a partir de então, o estágio em jornalismo (uma antiga reivindicação de estudantes, jornalistas e professores de jornalismo) – e da atualização da nomenclatura do curso – de “Jornalismo” para “Comunicação Social – habilitação em Jornalismo”, refletindo a nova realidade acadêmica da área, embora não necessariamente a melhor, como apontam vários autores, entre os quais, Marques de Melo (1979), Meditsch (1992), Spenthof (2012).

<sup>ii</sup> Em 2006, o presidente Lula vetou integralmente um projeto aprovado no Congresso Nacional que atualizava as atividades e funções do jornalista diante de novos cenários culturais, políticos e tecnológicos. Nessa atualização aprovada pelo Congresso nacional constava novamente a obrigatoriedade da formação superior específica em jornalismo.

<sup>iii</sup> Convém não esquecer que o único dispositivo legal revogado pelo STF foi o que exigia uma qualificação prévia e fora do ambiente das empresas, a universidade – por definição, um espaço social, público, universal, plural, independente.